

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do 3º Promotor de Justiça de Direitos Humanos – área da saúde pública, adiante assinado, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, 3º, 5º e 21 da Lei Federal 7.347/85, no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, e nos artigos 14 e 41, VII, da Lei de Execuções Penais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nas provas colhidas em no *inquérito civil número 004/2005 (PJDH 273/2005)*, e em defesa da prestação do serviço público de saúde de qualidade para a população carcerária, ajuizar a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TEUTELA ANTECIPADA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO)**, que deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral do Estado, em seu Gabinete, situado à Rua Pamplona, 227 , 17º andar, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP: 01405-902, pelos fundamentos de fato e de direito adiante expostos:

I- DOS FATOS

A presente ação foi baseada na investigação desenvolvida no inquérito civil 004/2005 (PJDH 273/2005), que se iniciou em decorrência de notícia de paralisação no atendimento no Hospital Heliópolis, a qual teria sido motivada em função de intercorrências havidas em função da existência de ala específica para atendimento a detentos no Hospital. Posteriormente, verificou-se que o problema era mais amplo e que há, de forma generalizada no Estado de São Paulo, carência de atendimento de saúde à população carcerária. Notadamente, este estado, pelo menos desde 2003, quando foi publicada a Portaria Interministerial n. 1777/2003 (fls. 61/89), que aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, omite-se quanto ao cumprimento do mínimo necessário para garantir um atendimento de saúde digno aos presos. Assim, praticamente inexistente nas unidades prisionais uma equipe mínima de saúde, nos moldes da Portaria citada - e que será esmiuçada mais adiante, a fim de garantir que exista, de fato, uma prestação de serviço de saúde à população carcerária.

O Conselho Regional de Medicina - CRM teceu comentários a respeito das dificuldades enfrentadas pela classe médica nos atendimentos aos presos nas dependências dos Hospitais Públicos. Listam-se, sinteticamente, os seguintes

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

problemas: 1) Os serviços de urgência e emergência (Pronto Socorros e Hospitais Públicos) não são dotados de sistemas de segurança capazes de garantir a segurança dos pacientes internados ou em observação e nem dos profissionais; 2) Os profissionais da rede pública não são treinados e não estão preparados para assistir pacientes na condição de presidiários; 3) Os “resgates” e “execuções” perpetrados pelo Crime Organizado são freqüentes, tanto na remoção, quanto durante a permanência dos pacientes nas unidades; 4) A necessidade de restrição física daqueles pacientes, no intuito de evitar fugas a partir das unidades de saúde, causa constrangimento a todos os presentes, alterando de forma negativa a rotina durante toda a permanência do preso; 5) O constrangimento e os riscos se acentuam com a presença de forças policiais armadas (escolta) no interior das unidades de saúde; 6) A ocorrência de paradas cardiorrespiratórias e outras emergências, que demandam manobras de ressuscitação em pacientes algemados e acorrentados, causam trauma nas equipes e demais usuários; 7) O conflito entre a necessidade de garantir a segurança e a restrição do custodiado pelas forças policiais, de um lado, e, de outro, a obrigação da equipe de saúde de dedicar um tratamento humanitário e sem discriminação, gera atrito entre as partes; 8) Os quantitativos da população carcerária do Estado de São Paulo, incluindo os presídios propriamente ditos, os CDPs, os Distritos Policiais e os estabelecimentos para menores infratores, justificam, por suas peculiaridades, a construção ou a adaptação de unidades capazes de proporcionar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial dos pacientes sob custódia do estado; 9) A criação de enfermarias “presídio” dentro dos Hospitais Gerais é uma aberração para os serviços de atenção à saúde e atenta contra a dignidade humana do preso.

(fls. 63/65)

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Assim, indiferente à posição do CRM e às conclusões do Grupo de Trabalho formado dentro da própria esfera da Secretaria de Atenção Penitenciária, que deu origem à Resolução SAP 127, de 27/05/2008, um novo grupo de trabalho, formado pela Resolução CC 67, de 19/09/2011, entendeu que a demanda médica dos detentos tenha que ser referenciada para os equipamentos públicos municipais, alegando-se a expertise dos municípios para o tratamento de saúde, acreditando, ainda, ser necessária a cooperação dos municípios para a formação das equipes de atendimento. (fls. 330/333)

Ocorre, entretanto, que o entendimento exarado pelo grupo formado na Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo, não só não propõe sequer uma ação concreta, precisa e eficaz, como, na prática, significa a permanência da situação de desassistência dos presos deste estado. Ainda, o entendimento exarado pelo grupo é contrário ao que se comprometeu o estado de São Paulo no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (fls. 171). O fato, Vossa Excelência, é que, o direito à saúde é universal, de todos, cabendo ao estado viabilizar a forma como ele será efetivamente garantido. Assim, existindo peculiaridades atinentes à população carcerária, deve o direito à saúde ser garantido com consciência destas peculiaridades, o que foi precisamente o que se estabeleceu pelas esferas de poder deste país no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

Assim, faz-se imprescindível e legítima a existência de equipes mínimas de saúde dentro das unidades prisionais para proporcionar ao detento um atendimento de saúde. Frise-se, novamente, que este atendimento não só não vem se realizando fora das unidades, como tal forma de atuação deixa a desejar na prestação de saúde aos presos e entendimento das peculiaridades a que ele

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

encontra-se submetido. Ainda, o estado também desconsidera a capacidade estrutural e de recursos humanos dos serviços de saúde existentes de proporcionar o serviço de saúde à população carcerária.

Assim, durante as investigações travadas neste procedimento, reuniu-se prova significativa da falta de prestação de serviço de saúde ao preso.

Às fls. 243/248 consta análise de Grupo de Trabalho formado por uma Conselheira do Conselho Regional de Psicologia, um representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, um representante da Pastoral Carcerária, a Coordenadoria de Saúde da Secretaria da Administração Penitenciária, um representante do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, um representante da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP, um representante do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, e um representante do grupo “Mulheres Encarceradas”. Tal grupo destaca como sua principal conclusão a de que as *“questões relativas à saúde da população prisional do Estado na atual configuração não é boa, por motivos diversos, sendo, por isso, necessário buscar um outro modelo”*. Especificamente com relação à necessidade de uma equipe de saúde nas unidades afirma que *“atualmente há grave deficiência de recursos humanos para a assistência à saúde (Equipe Mínima). A situação é pior na capital do Estado. A previsão da Equipe Mínima de Saúde nas unidades do sistema Prisional vem disposta na portaria interministerial MS/MJ n. 1777/03. Conforme levantamento da Coordenadoria de Saúde da SAP existem, atualmente, 62 Equipes Mínimas cadastradas, quando esse número deveria ser de 365. Por isso, sugere-se a pronta complementação dos quadros de pessoal e equipamentos faltantes”*. (fls. 244/245)

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Também, às fls. 255/263 há relatório de vistoria do Conselho Regional de Medicina realizada na Penitenciária Feminina de Santana em que se constatou que *“o serviço de saúde da Penitenciária Feminina de Santana possui (...) atendimento exclusivamente pelo Sistema Único da Saúde (...), existe um mecanismo formal de referência e contra-referência para os casos que não conseguem resolver. (...) Entretanto, declarou que existem dificuldades para a realização de alguns procedimentos e exames complementares.”* Ainda, afirmou-se o seguinte: *“o ambulatório da penitenciária não possui médico disponível diariamente. (...) Além da insuficiência do quadro de médicos para a assistência às detentas, a estrutura física e os equipamentos médico-hospitalares não são adequados ao bom exercício profissional e a uma boa atenção à saúde”*. Inclusive, apenso ao procedimento que deu origem a esta ação civil pública (PJDH 273/2005, IC 004/2005), há o procedimento 202/2007, que apurou as irregularidades estruturais e de carência de recursos humanos na Penitenciária Feminina de Santana. Conforme se verifica ao longo de todo o procedimento (PJDH 202/2007), a conclusão do Conselho Regional de Medicina acima exposta, segue inalterada, vez que o estado de São Paulo não toma as ações necessárias para que a reforma na Penitenciária seja efetivamente realizada e os recursos humanos imprescindíveis para a prestação de serviço de saúde sejam contratados.

Igual situação aflige o Centro de Detenção Provisória Chácara Belém II, que motivou a abertura do procedimento 229/2010 (apensado ao 273/2005), considerando que inúmeras atas de visita e relatórios apontavam a inadequação do CDP para prestar serviço de saúde aos presos. Do que se depreende dos recentes relatórios de vistoria (fls. 366/377 do procedimento 229/2010), o local

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

ainda tenta se adaptar para realizar o atendimento de saúde aos presos, encontrando-se em andamento reforma que pretende adequar o local.

No mesmo sentido consta do procedimento Termo de Visita na Penitenciária de Assis e Anexo de Detenção Provisória em que se afirma que “*a área de saúde está prejudicada pelo número reduzido de dentistas e inexistência de médicos que pediram exoneração dos cargos ou estão de licença médica*” (fls. 309). Também, no Termo de Visita realizada na Penitenciária de Paraguaçu Paulista consta que a “*área de saúde está prejudicada pelo número reduzido de médicos e dentistas*” (fls. 310).

Igualmente, às fls. 329 consta encaminhamento de expediente iniciado na Corregedoria dos Presídios de São Paulo em que se concluiu o seguinte: “*Considerando que os documentos trazidos a estes autos demonstram que o déficit de profissionais da área médica no sistema prisional paulista está caracterizado, entendo que a melhor solução é a expedição de ofício aos entes públicos com legitimação de ação civil pública, para que avaliem o caso e as providências que estão sendo tomadas pela Administração, e ao final tomem as medidas que entenderem cabíveis caso entendam que as contratações não ocorreram em prazo considerável razoável*”. (fls. 327)

Idêntica deficiência de prestação de serviço de saúde encontrou-se na Penitenciária de Parelheiros, conforme se verifica no procedimento n. 66.0725.0000249/2012-2, apenso a este (fls. 07/09 do apenso).

Por fim, tomou-se o depoimento da Sra. Solange A. G. Medeiros Pongelupi, Coordenadora de Saúde do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, do qual se destaca o seguinte: “*A SAP vem enfrentando diminuição do quadro de seus funcionários médicos. O pessoal médico tem pedido demissão ou*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

se afastando do serviço pelos meios legais (férias, licença prêmio etc...) porque, de fato, os salários oferecidos não são competitivos no mercado.”

Está evidente, portanto, que a população encarcerada do estado de São Paulo não vem sendo beneficiada por uma política pública eficiente que lhes garanta o direito fundamento à saúde. E, assim, torna-se imprescindível a propositura da presente ação.

II - DO DIREITO À SAÚDE

Em seu artigo 1º, a Constituição Federal de 1988 acolheu para o Brasil o conceito de Estado Democrático de Direito, tendo, como lastros centrais, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como o próprio nome revela, o aludido princípio fundamenta-se na essência da pessoa humana e esta, por sua vez, pressupõe, antes de mais nada, a presença de uma condição objetiva: a própria vida. Considerando-se cada indivíduo em si mesmo, tem-se que a vida é condição necessária da própria existência. Logo, a dignidade do ser humano impõe um primeiro dever básico, que é, justamente, o de reconhecer a **intangibilidade da vida**, e esse pressuposto configura-se como um preceito jurídico absoluto - um imperativo jurídico categórico - do qual decorre, logicamente e como consequência do respeito à vida, o fato da dignidade dar embasamento jurídico para se exigir o respeito à integridade física e psíquica (condições naturais) e aos meios mínimos para o exercício da própria vida (condições materiais).

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Como fundamento primeiro da República, o princípio jurídico da dignidade tem, portanto, a proteção e a defesa da vida humana como pressuposto, pois sem vida não há pessoa, e sem pessoa, não há que se falar em dignidade. Trata-se de preceito absoluto, que não comporta exceção e está, de resto, confirmado pelo *caput* do art. 5º da CF.

Ora, se o direito à vida está intrinsecamente ligado à ideia de dignidade humana, como visto, tem-se que o seu corolário necessário - o direito à saúde – também está, uma vez que este (a saúde), na sua essência, cuida da preservação daquela (a vida).

A saúde, concebida como o “*estado completo de bem-estar físico, mental e social e não simplesmente como a ausência de doença ou enfermidade*” (Organização Mundial de Saúde) é, pois, direito humano fundamental, oponível ao Estado nos termos do art. 196 da CF, que viabiliza a garantia da própria vida, pressuposto da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser incansavelmente protegido e respeitado, sendo inadmissível qualquer conduta comissiva ou omissiva, especialmente da Administração Pública, tendente a ameaçá-lo ou frustrá-lo.

A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde – LOS, em submissão hierárquica à Constituição Federal, reafirma ser a saúde um direito fundamental e dever do Estado:

“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

O Art. 197 prescreve serem as ações e serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Como serviço essencial, dedução lógica é a de que devem ser observadas e cumpridas as normas vigentes, devendo qualquer atendimento e serviço ter organização e estrutura correlatas à sua condição e necessidades, buscando propiciar um atendimento adequado e satisfatório aos pacientes.

E, como direito público subjetivo, o direito à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

Não bastasse o desprezo às amplas garantias constitucionais, a situação observada ofende inclusive o disposto na Lei de Execuções Penais:

“Art. 41- Constituem direitos do preso: [..]

*VII – assistência material, à **saúde**, jurídica, educacional, social e religiosa”.*

*Art. 14 - A **assistência à saúde do preso** e do internado de caráter preventivo e curativo, **compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico**”. [destacamos].*

Ainda, a Portaria Interministerial nº 1.777, de 09 de setembro de 2003, elaborada, em conjunto, pelos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça, considerando a importância da definição e implementação de ações e serviços,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

consoantes os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, que viabilizem uma atenção integral à saúde da população compreendida pelo Sistema Penitenciário Nacional, estimada em mais de 200 mil pessoas, distribuídas em todas as unidades federadas, aprovou o **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. A referida Portaria, aceita pelo estado de São Paulo (fls. 171), dispõe o seguinte:

Art. 5º Criar o Incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário, cabendo ao Ministério da Saúde financiar o correspondente a 70% do recurso e ao Ministério da Justiça o correspondente a 30% do recurso.

§ 1º Em unidades prisionais com o número acima de 100 pessoas presas, serão implantadas equipes de saúde, considerando uma equipe para até 500 presos, com incentivo correspondente a R\$ 40.008,00 /ano por equipe de saúde implantada.

Art. 8º Estabelecer que a atenção básica de saúde, a ser desenvolvida no âmbito das unidades penitenciárias, será realizada por **equipe mínima, integrada por médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, cujos profissionais terão uma carga horária de 20 horas semanais, tendo em conta as características deste atendimento**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

§ 1º Cada equipe de saúde será responsável por até 500 presos.

Ainda, esclarece o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário a estrutura mínima para a garantia de uma prestação de um serviço de saúde adequado às necessidades da população encarcerada.¹

¹ Anexo A do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário: Padronização física da unidade de saúde nos estabelecimentos penais para atendimento de até 500 pessoas presas

AMBIENTE	ÁREA MÍNIMA	OBSERVAÇÕES
Consultório médico/psicólogo	7,5 m ²	Lavatório.
Consultório odontologia	9,0 m ²	Bancada de apoio com pia de lavagem.
Sala de coleta de material para laboratório	3,6 m ²	Bancada de apoio com pia de lavagem. Exaustor dotado de filtro e peça de descarga para proteção contra chuva (Pode ser estudada grade de segurança.). A porta da sala deve ter uma tomada de ar tipo grelha ou veneziana de simples deflexão para providenciar ar de reposição para o ar que está sendo exaurido.
Sala de curativos/suturas/vacinas e Posto de enfermagem	12,0 m ²	Bancada de apoio com pia de lavagem. Visão dos leitos de observação. 1 maca de procedimentos. 1 mesa (para relatórios). 1 hamper de lixo. 1 hamper de roupa suja.
Cela de observação	9,0 m ²	Lavatório. 2 celas no mínimo com um leito cada com visão do posto de enfermagem.
Sanitário para pacientes	1,6 m ²	Comum às celas. Dimensão mínima = 1,2 m
Farmácia	1,5 m ²	Área para armazenagem de medicamentos e material. Pode ser um armário com chave sobre ou sob a bancada do posto de enfermagem.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Central de Material Esterilizado/simplificada - Sala de lavagem e descontaminação - Sala de esterilização- Vestiário	9,0 m ²	- Vestiário: barreira às salas de esterilização e de lavagem e descontaminação. - Guichê entre as duas salas - Pia de despejo com válvula de descarga e pia de lavagem na sala de lavagem - Comum aos consultórios e a sala de curativos.
Rouparia		Armário para guarda de roupa limpa
DML	2,0 m ²	Depósito de material de limpeza – com tanque
Sanitários para equipe de saúde	1,6 m ² (cada)	1 masculino e 1 feminino

ANEXO B do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário: Equipamentos necessários para os serviços de saúde nas unidades prisionais

Microcomputador compatível com Pentium 3 – 800 MHZ; Frigobar para armazenamento de material biológico coletado para exames laboratoriais; 2 mesas tipo escritório; 6 cadeiras; 1 mesa ginecológica (em presídios femininos); 1 escada c/ dois degraus; 1 foco c/ haste flexível; 1 esfignomanômetro adulto; 1 estetoscópio; 1 estetoscópio de pinar (em presídios femininos); 10 espéculos Collin pequeno (em presídios femininos); 15 espéculos Collin médio (em presídios femininos); 5 espéculos Collin grande (em presídios femininos); 1 fita métrica flexível inelástica (em presídios femininos); 2 braçadeiras (em presídios femininos); 1 balança antropométrica adulto; 1 mesa de instrumentos; 1 carrinho de curativo; 1 histerômetro (em presídios femininos); 1 recipiente para esterilização de instrumentos; 1 espátula HAYRE (em presídios femininos); 2 caixas térmicas para transporte de material biológico; 1 auto - clave vertical cap. 12 l; 1 balde c/ pedal; 1 banqueta giratória cromada; 1 armário vitrine; 1 lanterna clínica para exame; 1 negatoscópio; 1 oftalmoscópio c/ otoscópio; 1 cuba retangular c/ tampa; 1 suporte para soro; 1 glicosímetro; 1 tesoura SIMS reta; 1 tesoura MAYO reta 14cm; 2 portas agulha HEGAR; 6 pinças HALSTEAD (mosquito); 6 pinças KELLY reta; 6 pinças Pean; 6 pinças KOCHER reta; 6 pinças KOCHER curva; 6 pinças FOERSCHER (coração); 20 pinças cheron, 25cm (em presídios femininos); 10 pinças de Pozzi ou Museaux 25cm (em presídios femininos); 2 tambores médios; 6 cubas redondas; 6 cubas retangulares; 6 cubas rim; cubas para solução; frascos e lâminas de ponta fosca (em presídios femininos);

- Equipamentos Odontológicos: amalgamador, aparelho fotopolimerizador, cadeira odontológica, compressor, equipo odontológico com pontas (alta e baixa rotação), estufa ou autoclave, mocho, refletor, unidade auxiliar;
- Instrumental Odontológico Mínimo (em quantidade proporcional ao número de atendimentos diários previstos): alveolótomo, aplicador para cimento (duplo), bandeja de aço Brunidor, cabo para bisturi, cabo para espelho, caixa inox com tampa, condensadores (tamanhos variados) cureta de periodontal tipo Gracey (vários números), curetas alveolares, elevadores (alavancas) para raiz adulto, escavador de dentina (tamanhos variados), esculpidor Hollembach, espátula para cimento, espelho odontológico, fórceps adultos (vários números), frascos Dappen de plástico e de vidro, lamparina, lima óssea pinça Halstead (mosquito) curva e reta, pinça para algodão, placa de vidro, porta agulha pequeno, porta amálgama, porta matriz, seringa Carpule, sindesmótomo, sonda exploradora, sonda periodontal milimetrada, tesoura cirúrgica reta e curva, tesoura íris, tesoura standard.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Referidas obrigações, impostas pela Constituição Federal e por diversos outros diplomas, devem ser cumpridas pelo Estado e, no caso de omissão deste, pode o administrado exigir, através do Poder Judiciário, que ele o faça, sob pena de serem-lhe culminadas sanções.

Tem-se, portanto, que o Poder Judiciário, nos termos do citado dispositivo constitucional, pode (e deve) ingressar na análise da atuação da Administração, para exame do efetivo cumprimento desta dos ditames legais. No caso, a partir da omissão do Executivo na implementação de políticas públicas satisfativas no que tange à concretização do direito fundamental à saúde, o Poder Judiciário está constitucionalmente legitimado a atuar na correção de tal quadro, tutelando o direito fundamental à saúde dos cidadãos.

Assim, em contrapartida ao dever do Estado de efetivamente promover a saúde de todos e manter tratamento adequado, verifica-se o direito dos administrados de exigir o cumprimento de tal dever, para salvaguardar os maiores bens da vida do homem, quais sejam, a vida e a saúde.

O Supremo Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que cabe ao Poder Judiciário corrigir ato do Poder Público que desrespeitem a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais, como no presente caso.

"Cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República." (STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.)

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

III- DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso ora apresentado encontram-se indubitavelmente presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela².

A plausibilidade do direito é evidente. Demonstrada à exaustão a violação de interesses transindividuais dos detentos e o descumprimento às obrigações da Administração, faz-se imprescindível que cessem, com urgência, os efeitos danosos advindos da omissão estatal, compelindo o Estado para que garanta o a prestação de serviço de saúde nas unidades prisionais do estado de São Paulo.

O perigo de dano irreparável também se encontra caracterizado, vez que a ausência de uma política pública efetiva que garanta uma prestação de saúde ao preso coloca em risco a saúde e a vida dos detentos, além de gerar riscos à segurança dos munícipes e embaraços de segurança decorrentes dos freqüentes deslocamentos às unidades de saúde do município.

Assim, demonstrada a relevância da demanda, a verossimilhança do direito invocado e o manifesto perigo de perecimento do bem jurídico tutelado e da ineficácia do provimento final, com esteio no artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85, requer-se, *inaudita altera parte*, que seja **DEFERIDO O PEDIDO**, para que, **num prazo de 365 dias**, a requerente seja instada:

²Lei nº 7.347/85: Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da **verossimilhança da alegação** e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

- a) a *implantar*, em todas as unidades prisionais do estado de São Paulo com o número acima de 100 pessoas presas, equipes de saúde, integradas por médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, cujos profissionais terão uma carga horária de 20 horas semanais, considerando uma equipe para até 500 presos, tudo nos termos da Portaria Interministerial 1.777/2003 (fls. 67/89).
- b) a *garantir* que todas as unidades prisionais do estado de São Paulo com o número acima de 100 pessoas presas tenham a estrutura material consubstanciada nos Anexos A e B do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, integrantes do Anexo I da Portaria Interministerial 1.777/2003 (fls. 81/86).

Em caso de descumprimento da ordem judicial, requer-se a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Reconstituição dos Interesses Metaindividuais Lesados, nos termos do artigo 13 da lei 7.347/85

Deferido o pedido, requer seja oficiado, de forma circunstanciada, ao Conselho Regional de Medicina, e a Vigilância Sanitária, para que, decorridos trinta (30) dias do término do prazo fixado, verifiquem o cumprimento das obrigações de fazer impostas à ré.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

IV - DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo requer a citação do ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL), na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar no prazo legal a presente ação, sob pena de suportar os efeitos da revelia (CPC, art. 319), a qual deverá, ao final, ser julgada inteiramente procedente para que:

- a) sejam confirmados integralmente os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, conforme item **III** desta petição.
- b) imponha multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Reconstituição dos Interesses Metaindividuais Lesados, nos termos do artigo 13 da lei 7.347/85.
- c) seja oficiado, de forma circunstanciada, o Conselho Regional de Medicina, e a Vigilância Sanitária, para que, decorridos trinta (30) dias do término do prazo fixado, verifique o cumprimento das obrigações de fazer impostas à ré.

Requer-se, por fim, que as intimações do Ministério Público sejam realizadas pessoalmente, na forma da lei, na Rua Riachuelo, nº 115, 1º andar, sala 129, Centro, São Paulo.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS
SAÚDE PÚBLICA**

Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - CEP 01007-904

Protesta-se pela produção de provas, por todos os meios admitidos em direito, sobretudo pela juntada de novos documentos e perícias, além de oitiva de testemunhas e peritos, caso se faça necessário.

Em virtude de expressa previsão legal de dispensa de custas, tanto para o demandante quanto para o demandado, e da vedação constitucional ao recebimento de honorários advocatícios por parte do Ministério Público, deixa-se de postular nesse sentido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

Luiz Roberto Cicogna Faggioni

Promotor de Justiça

Amanda Alves D'Arienzo

Analista de Promotoria I